



**Projeto de Lei Complementar Nº 006/2022-E,  
DE 22/08/2022  
AUTÓGRAFO Nº 5.559/2022, DE 13/09/2022  
Lei nº  
(De autoria do Poder Executivo)**

***Altera a Lei Complementar nº 106, de 07 de outubro de 2020, e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VIII do art. 4º, da Lei Complementar n.º 106 de 07 de outubro de 2020, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 4º (...)*

*(...)*

*VIII - Espaço livre de uso público: aqueles referentes à implantação de equipamentos públicos, de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer, convívio social, faixas verdes entre a via oficial e o muro do condomínio e as áreas verdes com frente para via pública oficial;”*

Art. 2º A alínea “a” do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar n.º 106 de 07 de outubro de 2020, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 7º (...)*

*II- (...)*

*a) deverá ter o limite de fechamento em 200.000,00m²;”*

Art. 3º O art. 8º, da Lei Complementar n.º 106 de 07 de outubro de 2020, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

*“Art. 8º (...)*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*Parágrafo único. O acesso da via pública oficial para a portaria deve ser feito com alça de acesso de veículos recuada da via oficial."*

Art. 4º O art. 11, da Lei Complementar n.º 106 de 07 de outubro de 2020, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

*"Art. 11 (...)*

*§ 6º Dispor de faixas verdes de 6 (seis) metros de largura de frente para toda a via oficial, para implantação de passeios públicos, pista de caminhada, ciclovia, arborização, pontos de ônibus, bancas entre outros equipamentos que evitem uma via fechada somente por muros.*

*§ 7º A obrigatoriedade do disposto no parágrafo anterior não se aplica aos espaços em que houver fachadas ativas de usos mistos ou comerciais de frente a via oficial.*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Aprovado na 30ª Sessão Ordinária, de 12 de setembro de 2022.**

**JULIO ANTONIO MARIANO**

Presidente

**MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA**

1º Vice-Presidente

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**

2º Vice-Presidente

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**

1º Secretário

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**

2º Secretário